



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-9706/08**

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Prestação de Contas de Convênio. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão ACI-TC-1118/2012 – Conhecimento. Provimento para considerar regular a prestação de contas do convênio e desconstituir as multas aplicadas.*

### **ACÓRDÃO-ACI-TC - 2080/2012**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente processo trata de recurso de reconsideração contra decisão emanada da 1ª Câmara desta Corte, que, em 03/05/2012, julgou regular com ressalvas o Convênio nº 18/08, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e o Instituto Paraibano de Combate ao Câncer – IPCAN, objetivando o repasse de recursos financeiros sob a forma de subvenção social de modo a assegurar, nos termos do plano de trabalho, o atendimento na área oncológica pediátrica no município de Campina Grande. Após a sessão, foi emitindo o seguinte ato formalizador, cuja publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deu em 14/05/2012:*

*Acórdão APL TC 1118/2012, nos seguintes termos:*

- I. **julgar regular com ressalvas.***
- II. **aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde e à Srª. Kerma Brasil Gurgel, atual Presidente do IPCAN, no valor individual de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em virtude de infração a norma legal, no termos do art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento (...);***
- III. **recomendar** aos atuais responsáveis para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange à seara licitatória e contratual.*

*A única falha a tizar a análise do convênio, implicando a decisão pela regularidade com ressalvas, bem como a cominação de multa pessoal ao ora recorrente<sup>1</sup>, foi a constatação de que o valor de R\$ 1.787,47 deveria ser somado ao total devolvido aos cofres da Secretaria.*

*Inconformado com a decisão, em 30/05/2012, o Senhor Waldson Dias de Souza interpôs Recurso de Reconsideração (Documento 10850/12) anexado aos autos às fls. 1373/1383, juntamente com a documentação probatória correlata (fls. 1384/1390), pleiteando a reforma da decisão guerreada, bem como a desconstituição da multa aplicada aos dois gestores.*

*O Órgão Técnico de Instrução, por meio da sua Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, registrou em seu relatório (fls. 1393/1395) a devolução do montante de R\$ 1.787,47, pugnando pela procedência do pedido recursal, já que restou elidida a eiva supramencionada.*

*O Ministério Público, através de Parecer de nº 00946/12 (fls. 1398/1400), da lavra da Ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, manifestou-se, quanto à admissibilidade, **pelo conhecimento** do presente recurso, e, no mérito, **pela procedência** do pedido.*

<sup>1</sup> O Acórdão ACI-TC-1118/2012 também cominou multa de R\$ 1.000,00 à senhora Kerma Brasil Gurgel, então Presidente do Instituto Paraibano de Combate ao Câncer – IPCAN –, uma das instituições convenientes.

*Quanto ao fato de o pleito alcançar a esfera das obrigações da senhora Kerma Brasil Gurgel, assim pugnou o Órgão Ministerial:*

Outrossim, vale assentar que, tendo a multa sido aplicada em caráter solidário ao Secretário e à Diretora-Presidente do IPCAN, Sr.<sup>a</sup> Kerma Brasil Gurgel, parece razoável, haja vista inexistirem interesses conflitantes entre os dois, levantar a multa também em relação a esta última, em uma interpretação mais conforme à Constituição e a seus princípios e valores do artigo 509 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil pátrio.

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*O recurso de reconsideração é instituto a exigir a observância dos pressupostos processuais expressos no artigo 33 da Lei Orgânica do TCE-PB, quais sejam: legitimidade do recorrente e prazo para interposição. Da análise dos autos, verifica-se o preenchimento dos referidos requisitos. O senhor Waldson Dias de Souza, na condição de Secretário de Estado, é parte legítima para manejar a peça recursal. No que concerne a prazo, a decisão contestada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB no dia 14/05/2012. O recurso, por seu turno, foi proposto no dia 29/05/2012, o que comprova sua tempestividade.*

*Quanto ao mérito, procedentes as alegações da defesa. A conduta dos gestores, que mereceu a reprimenda desta Corte, por meio da ressalva na prestação de contas, foi claramente descrita no Acórdão AC1-TC-1118/2012. A constatação da irregularidade deu azo às sanções pecuniárias pessoais ora arguidas. À senhora Kerma Brasil Gurgel, cominou-se multa de R\$ 1.000,00 pela não devolução integral do saldo remanescente do convênio. Já o Secretário Waldson Dias de Souza foi apenado, no mesmo valor, por não exigir tal devolução. Devidamente comprovada a restituição do saldo de R\$ 1.787,47, nada há mais que mereça ressalva na prestação de contas do convênio. Por conseguinte, insubsistente o fundamento que alicerçou a aplicação das multas.*

*Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, modificando o Acórdão AC1-TC-1118/12, para:*

- I. julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 18/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Instituto Paraibano de Combate ao Câncer-IPCAN; e*
- II. desconstituir as multas aplicadas no item II da decisão nuper ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde e a Sr.<sup>a</sup> Kerma Brasil Gurgel, atual Presidente do IPCAN, no valor individual de R\$ 1.000,00.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9706/08, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o Acórdão AC1-TC-1118/12, para:*

- I. julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 18/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Instituto Paraibano de Combate ao Câncer-IPCAN; e*
- II. desconstituir as multas aplicadas no item II da decisão nuper ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde e a Sr.<sup>a</sup> Kerma Brasil Gurgel, atual Presidente do IPCAN, no valor individual de R\$ 1.000,00.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 20 de setembro de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*